



TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29010001/2025PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES (CARROS e MOTOCICLETAS) PERTENCENTES AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

O **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE** de Limoeiro do norte através da Autoridade Competente deste procedimento, GABRIEL DA SILVA FREDERICO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o item 22 do Edital de Licitação com o art. 71, inciso II, § 2º, e art. 165 alínea “d” da lei federal 14.133/2021 e suas alterações posteriores e item 22.12 do Edital.

CONSIDERANDO que a Administração, observou estritamente os ditames legais, da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, garantindo ampla e irrestrita competitividade aos interessados em Participar do Certame;

CONSIDERANDO que apesar de ter observado todos esses princípios em todo o procedimento da fase preparatória em consonância com o Art. 18 e incisos da Lei 14.133/2021, em especial o inciso V até o presente momento;

CONSIDERANDO que um dos preceitos fundamentais, emanados na Administração Pública, consagrado na Constituição Federal de 1988, é a realização de procedimento licitatório, para suprir as demandas da Administração;

A revogação, consoante o ensinamento de Marçal Justen Filho, funda-se ‘em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior’ (‘Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos’, 9ª ed., Dialética, São Paulo, 2002, p. 438).

CONSIDERANDO que um dos objetivos do processo licitatório é a busca pelo melhor preço e a garantia da maior competitividade possível para uma segura contratação, e, que após iniciarmos o referido processo verificou-se que o quantitativo de itens por cada veículos, seriam insuficientes, para a manutenção corretiva de cada veículo por categoria, visto que as peças a serem adquiridas, não seriam suficientes para a substituição e manutenção dos veículos automotores e motocicletas, e que a

compra de peças por unidades, não seriam viável e suficiente para manter os veículos em funcionamentos, não bastasse a quantidade elevada de peças que existem em um único veículo, não sendo possível descrevera-las e nem estimar qual seria danificada.

Com isso, a licitação publicada por itens por menor preços poderá não trazer a suficiência do objeto a ser contratado “aquisição de peças automotivas), o que pode prejudicar os interesses da Administração Pública e causar prejuízos financeiros. A realização de uma nova licitação por tipo de Maior percentual de Desconto, com base em tabela das montadoras, podendo assim resultar numa maior qualidade da compra dos produtos, capazes de solucionar pela quantidade de falhas mecânicas (Troca de peças automotivas) a serem solucionadas, bem como a satisfação das necessidades da Administração Pública.

Diante de todos os atos ocorridos e verificado o retardamento para a contratação futura que poderia não haver tempo suficiente, onde a Declaração de nulidade do contrato administrativo requererá análise prévia do interesse público envolvido, na forma do art. 147, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, e operará retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que o contrato deveria produzir ordinariamente e desconstituindo os já produzidos, conforme item 22.12 do Edital.

CONSIDERANDO que a Administração pode rever seus próprios atos, inclusive revogá-los em razão do interesse público, conforme Art. 71, inciso II, §2º, e art. 165 alínea “d” da Lei 14.133/2021. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao se debruçar sobre o princípio da autotutela, consagrou na Súmula 473 o entendimento de que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

CONSIDERANDO que a Administração, tem como princípio fundamental, a busca da Supremacia do Interesse Público.

RESOLVE:

REVOGAR em todos os seus termos e por interesse da administração, o processo licitatório tombado sob. n.º **29010001/2025PE**, e conseqüentemente a licitação por Pregão Eletrônico, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES (CARROS e MOTOCICLETAS), e que tome as devidas providência no sentido de reparar a formação do processo, e com o lançamento do novo processo mediante as conformidades essenciais para administração desta Autarquia.

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a decisão é pela **REVOGAÇÃO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29010001/2025PE** nos termos do artigo 71 da Lei 14.1333/21.

Encaminhe o presente termo de revogação à Comissão de Contratação, Agente de Contratação e Equipe de apoio para anexar ao processo, bem como tomar as providências legais cabíveis.

Limoeiro do Norte – CE 12 de fevereiro de 2025.

Gabriel da Silva Frederico

GABRIEL DA SILVA FREDERICO

AUTORIDADE COMPETENTE

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO-SAAE